



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 049/2022

Processo de veto nº 008/2022 ao Projeto de Lei nº 030/2022, que “Dispõe sobre a alteração no Art. 2º da Lei nº 6.004 de 24 de agosto de 2011”. Legalidade de tramitação.

Trata-se de encaminhamento para parecer, acerca do processo de veto nº 008/2022, referente ao Projeto de Lei nº 030/2022, que “Dispõe sobre a alteração no Art. 2º da Lei nº 6.004 de 24 de agosto de 2011. Recebida a solicitação de parecer em 11/08/2022. Autuado e rubricado até fls. 25.

Em linhas gerais, a justificativa refere ser inexecutável a proposição, em virtude de situações cadastrais, portanto, a problemática está aquém de situação de constitucionalidade, tendo um caráter nítido relacionado ao interesse público.

Via de regra, o veto fundamenta-se em **inconstitucionalidade** e/ou **interesse público**, nos termos expressos na Constituição Federal:

*Art. 66. [...].*

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

Entretanto, no que se refere ser contrário ao interesse público, cabe considerar que se trata de questão precipuamente política<sup>1</sup>, não se podendo, em tese, considerar-se, ainda, condição técnica como relaciona à questão de constitucionalidade. O que se busca é relacionar (ou não) se a inexecutabilidade

---

<sup>1</sup> “O veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; ...”

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/entenda-a-tramitacao-do-veto> Acesso em 20 de julho de 2022.



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

estaria atrelado ou não ao tema interesse público, o que, em tese, aparenta ser, dada a característica da implantação da proposição estar relacionada a questões de ordem prática, pois, a princípio, de nada adiantaria ter uma lei sem eficácia prática, que venha a ser inócua dentro do ordenamento jurídico.

*“Quanto à questão motivacional, as razões de veto restringem-se à invocação de inconstitucionalidade e/ou contrariedade ao interesse público. São elas, por conseguinte, de duas dimensões: uma jurídica e outra política. A primeira das dimensões, a da inconstitucionalidade – ou da juridicidade –, pode ser acionada por meio de dois tipos de contrariedades normativas: formais e/ou materiais. O aspecto formal guarda relação com o cumprimento do conjunto de regras que rege o processo legislativo; com a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e com a correta competência para a postulação dos projetos de lei conforme o seu conteúdo. Ele se manifesta, portanto, “quando as normas inferiores são produzidas em desconformidade com o processo legalmente previsto para a sua formação” (ISERN, 2002, p. 19). O aspecto material, por sua vez, mantém correlação com o mérito propriamente dito da proposta de nova lei e a verificação da sua adequação com a ordem jurídica vigente, funcionando como uma instância de controle de constitucionalidade prévio das leis. Ele expressa-se, consequentemente, “quando a norma inferior contraria, substancialmente, princípio, comando ou preceito constitucional” (ISERN, 2002, p. 19). A segunda das dimensões, a da contrariedade ao interesse público – ou da inoportunidade (BRITTO, 1966) –, está vinculada a um juízo de valor subjetivo por parte do Executivo, dos prós e dos contras em relação aos efeitos que a proposta de lei a ser aprovada pode surtir quando vigente, não havendo parâmetros normativos para nortear sua deliberação.”<sup>2</sup> [grifo nosso]*

O fato é que a problemática gera outros contornos, como, por exemplo, se acolhido o veto como seria fixada a base de cálculo da tabela do art. 2º? E esse questionamento surge na medida em que o referido artigo ficaria sem redação, passando a constar com a expressão “vetado”, o que poderia gerar inúmeros problemas para fins de fixação do metro quadrado da construção, em âmbito municipal.

Por outro lado, se derrubado o veto, haverá, conforme exposto pela proponente, a inexequibilidade da lei, portanto, estar-se-á diante de um problema a ser resolvido.

---

<sup>2</sup> VARGAS, Rafael Hetsper. “O Poder de veto no ordenamento jurídico brasileiro”. Brasília-DF, 2012. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496569/000940660.pdf?sequence=1> >. Acesso em 20 de julho de 2022.



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

Todavia, é fato que toda essa problemática poderia ter sido evitada, pois junto ao PL nº 30/2022, que originou o veto, vários foram os pedidos de esclarecimento por parte do Poder Legislativo, todos sem resposta, o que pode ser constatado junto ao PL nº 030/2022, fls. 14 (ofícios nºs 131, 169 e 231), e nestes autos, fls. 20/21, o qual se recomenda que seja certificado nestes autos. O fato, sem se adentrar no mérito das razões, é que o Poder Executivo embora instado a tanto, se manteve inerte, não prestando as informações necessárias ao andamento do PL, ainda que relacionadas a questões de renúncia de receita, conforme explicitado no parecer jurídicos de fls. 10/12, que consta anexado nos autos, momento em que, inclusive, poderia ter se inteirado de uma melhor forma de toda a alteração legislativa proposta, aventando, inclusive questões de ordem técnica para fins de (in)exequibilidade, todavia, permaneceu inerte. Resumidamente, gerou-se um problema que poderia ter sido evitado, problema esse com ligação direta em relação à população e a arrecadação do Município.

Dessa forma, quanto ao mérito da justificativa, não há como esta Procuradoria Jurídica ser taxativa sobre a questão, pois os fatos narrados estão além das atribuições, já que se tratam de temas de ordem técnica.

No que tange a questões procedimentais, há que se observar, para fins de tramitação, as disposições junto à Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup> e Regimento Interno<sup>4</sup> desta Casa Legislativa.

---

<sup>3</sup> Art. 92. Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, em aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º Vetado o projeto, e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação aberta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que se-rá enviado ao Prefeito para promulgação. (Emenda nº 41 de 16.01.2015).

§ 3º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º O veto será apreciado no prazo de trinta dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 7º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 8º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo segundo deste artigo, a lei não for promulgada pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Legislativo fazê-lo.

<sup>4</sup> Art. 147. Ocorrendo Veto, consoante o previsto no § 1º, do art. 92, da Lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara anunciará o processo na sessão seguinte à data do recebimento.

Art. 148. Os processos de Veto permanecerão em pauta por 3 (três) sessões consecutivas, quando serão encaminhados às Comissões pertinentes.



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Assim o parecer, s.m.j., de caráter opinativo<sup>5 6</sup> é pela tramitação do projeto de veto, todavia, quanto ao seu acolhimento ou não, tal questão cabe exclusivamente ao Plenário desta Casa, considerando as razões expostas e as possíveis consequências de ordem prática.

Em que pese desnecessário explicitar, o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 15 de agosto de 2022.

  
Christiano Fagundes da Silva  
Procurador Jurídico

---

§ 1º Oferecido o parecer pelas Comissões, serão os mesmos anunciados para a Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 2º No período de recesso parlamentar não correrá o prazo para apreciação de Veto.

Art. 149. Se dentro de 3 (três) sessões ordinárias antes do término do prazo para apreciação de processo de veto não houver sido este incluído na Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá requerer sua inclusão na sessão seguinte, o que será obrigatoriamente deferido pelo Presidente.

§ 1º As razões do Veto serão discutidas conjuntamente, mas a votação do projeto poderá ser feita por parte vetada, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 2º A votação do processo de Veto pelo Plenário será por voto aberto, considerando-se rejeitado quando obtiver maioria absoluta dos votos de todos os Vereadores.

§ 3º Não tendo sido obtida a maioria, o Veto será aprovado e comunicado ao Prefeito Municipal.

<sup>5</sup> STF. MS 24073.

<sup>6</sup> O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, 'sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.''. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.